

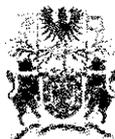


**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Parecer da Subcomissão de Política Geral sobre o Projeto de proposta de lei que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966, e aprova a lei-quadro das fundações - PCM - (Reg. PL 222/2011).**

**Ponta Delgada, 16 de janeiro de 2012**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0229 Proc. Nº 08 06
Data:	012/01/16 Nº 184/1X



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, a 16 de janeiro de 2012, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **projeto de proposta de Lei que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e aprova a lei-quadro das fundações - PCM - (Reg. PL 222/2011).**

O projeto de proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 5 de janeiro de 2012, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 16 de janeiro de 2012, por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

No entanto, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o prazo geral para pronúncia pode ser encurtado – no que ao caso interessa – *“em situações de manifesta urgência*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*devidamente fundamentada*", declarada pelo órgão de soberania que formula o pedido de pronúncia.

O Governo da República, ao abrigo desta norma, invocou urgência na pronúncia, fundamentando-a na *"necessidade de aprovação, com a brevidade possível, do projeto de diploma, a fim de dar cumprimento a medida prevista no Memorando de entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu"*.

Com os fundamentos invocados, a Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, solicita a emissão de parecer até ao dia 16 de janeiro de 2012.

O prazo limite para a emissão do solicitado parecer, coincide exactamente com o limite do prazo fixado para o mesmo efeito por Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro de 2009, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I - NA GENERALIDADE**

O projeto de proposta de Lei ora submetido a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966, e aprova a lei-quadro das fundações.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A iniciativa legislativa em apreciação tem como objetivo "*racionalizar os encargos públicos*", como decorre da sua exposição de motivos, por meio da adoção de medidas de controlo da instituição, funcionamento e financiamento, monitorização, reporte e avaliação do desempenho e extinção quanto à criação e funcionamento de fundações.

O projeto de proposta de Lei altera o regime estabelecido no Código Civil quanto à criação, reconhecimento, funcionamento e extinção das fundações e aprova um lei-quadro das fundações.

O artigo 49º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), aprovado pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro, sob a epígrafe "*organização política e administrativa da Região*" estabelece como competência legislativa própria, a exercer pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por meio de Decreto Legislativo Regional "*o regime jurídico dos institutos públicos, incluindo as fundações públicas e os fundos regionais autónomos, das empresas públicas e das instituições particulares de interesse público que exerçam as suas funções exclusivamente ou predominantemente na Região*", conforme dispõe a alínea b) do nº 3.

Também o 67º do EPARAA, estabelece como competência legislativa regional "*as fundações de direito privado*", cf. a sua alínea e).

O Decreto Legislativo Regional nº 13/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 13/2011/A, de 11 de maio, "*estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos e fundações regionais da Região Autónoma dos Açores*" (cf. nº 1 do artigo 1º).

Os institutos públicos regionais (categoria em que se incluem as fundações regionais) são criados por Decreto Legislativo Regional (cf. nº 1 do artigo 9º) e a sua reestruturação, fusão ou extinção são objeto de diploma de valor igual ao da sua criação (cf. nº 3 do artigo 16º). O artigo 3º define o âmbito objetivo da sua aplicação.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional nº 56/2006/A, de 12 de dezembro, estabelece o regime do reconhecimento de fundações de direito privado com sede na Região Autónoma dos Açores. O nº 1 do artigo 1º deste Decreto Legislativo Regional



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

atribui ao Presidente do Governo Regional a competência para o reconhecimento, nos termos do nº 1 do artigo 158º e do artigo 188º do Código Civil, das fundações de direito privado com sede na Região Autónoma dos Açores.

O artigo 15º do EPARAA, sob a epígrafe "*princípio da supletividade da legislação nacional*" determina que "*na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor*".

Tal princípio, que também alguns preferem designar como "*princípio da preferência do direito regional*", com assento constitucional no nº 2 do artigo 268º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece a aplicação supletiva de direito nacional na ausência de norma de direito regional, obviando-se, deste modo, a uma situação de vazio legislativo por ausência de normação regional.

Do disposto nesta norma constitucional não decorre – é verdade – uma norma de preempção que impeça o legislador estadual de emitir legislação que vigore em todo o território nacional. Porém, existindo norma regional sobre a mesma matéria o aplicador deverá aplicar a norma regional no território da Região Autónoma, afastando a aplicação da norma de direito estadual.

No domínio em que nos movemos, circunscrito ao objeto do projeto de proposta de Lei em apreço, o EPARAA estabelece uma reserva de competência legislativa regional, à prova – mesmo – dos critérios que o Tribunal Constitucional vem estabelecendo para este efeito: i) enunciação no respetivo Estatuto, ii) âmbito regional e iii) a matéria não estar reservada aos órgãos de soberania (ver por todos os Acórdãos 304/2011 e 423/08).

A matéria em causa não integra a reserva legislativa da Assembleia da República ou do Governo, como resulta, *a contrario* os artigos 164º e 165º da CRP.

Já quanto ao regime de declaração ou reconhecimento de utilidade pública, o Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 425/79, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei nº 52/80, de 26 de março, pela Lei nº 40/2007, de 24 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 391/2007, de 13 de dezembro atribui aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira a competência para declaração de



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

utilidade pública relativamente às associações, fundações e outras pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo em cada uma das Regiões Autónomas.

#### **II – NA ESPECIALIDADE**

Considerando o que atrás é dito, os artigos 6º, 20º, 25º, 42º, 46º, 53º e 57º da lei-quadro das fundações devem ser alterados no seguinte sentido:

- a) Conformação com a solução normativa adotada na Região Autónoma dos Açores quanto ao reconhecimento das fundações de direito privado, nas suas diferentes manifestações (fundações de direito privado, *stricto sensu*, fundações de solidariedade social ou fundações de cooperação para o desenvolvimento), o qual é da competência do Governo Regional dos Açores;
- b) As fundações públicas regionais são organizadas e dispõem dos serviços nos termos e condições previstas nas normas de direito regional aplicáveis;
- c) A competência para o reconhecimento ou declaração de utilidade pública quanto às fundações deve continuar a ser uma competência dos Governos Regionais – no caso, do Governo Regional dos Açores, quanto aos Açores – já que constituiria uma incoerência sistémica e uma indesejada dissociação, a atribuição da competência para o reconhecimento das fundações – por meio do qual estas adquirem personalidade jurídica - ao Governo Regional e atribuição da competência para a declaração de utilidade pública ao Governo da República, revogando-se uma solução normativa há muito consolidada na ordem jurídica portuguesa e consentânea com o exercício do poder executivo próprio que a alínea a) do nº 1 do EPARAA estabelece como competência do Governo Regional.

#### **III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA SUBCOMISSÃO**

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram**.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, nada ter a obstar ao projeto de proposta de Lei que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966, e aprova a lei-quadro das fundações - PCM - (Reg. PL 222/2011), desde que respeitado o sentido das alterações propostas na especialidade.

Ponta Delgada, 16 de janeiro de 2012

**O Relator**

**António Pedro Costa**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Pedro Gomes**